



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.605/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 11/2024.

Autora: Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 11/2024, de iniciativa do Poder Executivo que “Altera a lei nº 1.484, de 17 de janeiro de 2013 que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência”.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 11/2024 que “Altera a lei nº 1.484, de janeiro de 2013 que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do Regimento Interno – RI, Resolução nº 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:

Art. 179. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 180 As proposições consistirão em:

[...]

II - projetos de lei;

Nesse sentido, constatamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Cameral para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

A.2 – Espécie normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis a Lei Complementar, não estando incluída o objeto do presente projeto, devendo, portanto seguir como matéria de Lei Ordinária, nos termos inciso III, do art. 44, da LOM.

A3 – Da Tramitação e Votação

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, “g”, c/c art. 246, § 3º, II do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No âmbito da legalidade e juridicidade a presente propositura baseia-se na alteração do Art. 10, I e revogação de sua alínea “f”, bem como alteração do inciso II e alteração do Art. 51, parágrafo único, em que propõe diminuir o número de integrantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, atualmente com 06 (seis) integrantes para 05 (cinco), além de retirar a obrigatoriedade de ter um integrante da Procuradoria-Geral do Município.

A justificativa para a mudança na Lei consiste na incompatibilidade da atuação do Procurador Municipal como membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com suas atribuições constitucionais, descritas no Art. 122-A da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ainda por ser o CMDCA órgão que tem atribuições de deliberação, formulação e controle, também incompatíveis com o exercício da função de Procurador Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo da Comissão Permanente desta Casa de Leis, após a manifestação da Procuradoria Legislativa.

C- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se**, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 08 de maio de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003400340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em **08/05/2024 15:26**

Checksum: **41575438415A869CE121626046417D70F1F030445D5529348ACBC937C1F7F8F3**

